

JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025

A empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 45.133.502/0001-29, apresentou recurso insurgindo-se contra decisão preliminar de habilitação da empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.092.528/0001-00, no Pregão Eletrônico nº 001/2025, de modo tempestivo, sob o argumento de que as planilhas de formação de preço apresentadas pela licitante vencedora estariam com irregularidades, especialmente no que pertine aos seguintes elementos: (a) ISS inferior ao previsto na Lei Municipal; (b) Ausência de custo com Contribuição Assistencial Patronal Negocial, item obrigatório previsto na cláusula quinquagésima terceira da CCT; (c) Ausência de custo com intervalo intrajornada; (d) Cotou encargos como simples, mas tributos como presumidos. Assim, pugnou pela desclassificação e inabilitação da licitante vencedora, destacadamente em razão de suposto desrespeito a princípios basilares da licitação como legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Em contrapartida, a recorrida, em sede de contrarrazões sustentou que eventuais erros de preenchimento na planilha de preços não conduzem à desclassificação direta da licitante, de modo que, apresentou nova planilha de preços com adequação do ISS à alíquota municipal; especificação de “Contribuição Assistencial Patronal Negocial” na planilha de preços, aduzindo ainda, que referida contribuição seria de caráter facultativo; o intervalo intrajornada seria concedido pela recorrida, destacando-se não ser pertinente o seu custo; por fim, aduziu que a Administração Pública não deve compor os custos de IRPJ e CSLL no orçamento-base da licitação.

Inicialmente, denota-se que não há óbice na alteração da planilha de custos para eventuais adequações que se fizerem necessárias, não cabendo à Administração Pública proceder a desclassificação de participante com base em erros meramente formais, ou ainda que de caráter material, comportem saneamento, ao revés, deve-se priorizar a busca pela proposta mais vantajosa, sem que isso prejudique o teor das ofertas, ou seja,

sem majoração do preço ofertado. Nesse sentido, é a jurisprudência da corte de contas nacional, *in verbis*: “A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”.

Não bastasse isso, tal situação se encontra expressamente regulamentada pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio da Instrução Normativa nº 5/2017, a qual prevê as diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório (Anexo VII-A), o qual dispõe que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. Aliás, consubstanciando tal entendimento, encontra-se previsto no Edital, vide item 6.12 “erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço”. Portanto, inobjetable a possibilidade de alteração da planilha pela licitante vencedora, desde que respeitados os limites financeiros superiores da proposta.

Partindo-se para análise dos demais itens impugnados, percebe-se que a recorrida apresentou novas planilhas atualizadas discriminando os valores objetos de impugnação. Ponto a ponto, destaca-se que: (a) quanto à alíquota de ISS, a recorrida apresentou novas planilhas retificadas compreendendo o ajuste à alíquota municipal para o serviço objeto do certame, sem contudo, proceder qualquer alteração de valor, arcando com a diferença incidente sobre a base de cálculo dentro do preço inicialmente proposto, motivo pelo qual, não há que se falar em qualquer irregularidade; (b) quanto à ausência de custo com Contribuição Assistencial Patronal Negocial, desnecessária análise sobre sua obrigatoriedade (ou não), eis que, a recorrida especificou a nomenclatura questionada no item 2.3, “E”, da Planilha de Custos, suprimindo as impugnações por parte da recorrente; (c) quanto à ausência de custo com intervalo intrajornada, salienta-se que não cabe à

Administração Pública Municipal analisar a escala de trabalho adotada pela futura contratada, que pode organizar sua escala de trabalho, desde que não deixe nenhum posto desguarnecido e em atue nos ditames da legislação trabalhista vigente, podendo cobrir os postos de trabalho durante o intervalo intrajornada e desse modo, não sendo necessária inclusão de custo para o intervalo intrajornada. Aliás, independentemente, da escala de trabalho ou organização interna adotada pela empresa que vier a ser contratada, o valor final à municipalidade será o mesmo, cabendo apenas a análise das disposições contratuais e da legislação em vigor. Novamente, entendo que não merece proferir as alegações da recorrente; (d) por derradeiro, quanto à alegação de que a empresa teria encargos como simples, mas tributos como presumidos, entendo que razão não assiste à recorrente – o custo incidente sobre os tributos foi apresentado, excetuados os custos de IRPJ e CSLL. O lucro presumido é um regime de tributação que simplifica a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, entretanto, conforme entendimento consolidado do TCU, não devem ser considerados na planilha orçamentária os custos relativos a IRPJ e CSLL, de modo que os licitantes podem incluir referida rubrica na composição de forma embutida, e não destacada (Acórdão nº 2442/2021 e Acórdão nº 648/2016), não havendo qualquer irregularidade nas planilhas iniciais apresentadas pela recorrida, ao contrário, está de acordo com o entendimento e recomendação do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, mantenho a decisão de HABILITAÇÃO da licitante vencedora “MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA” pelos fundamentos acima expostos e, nos termos do Decreto-Lei nº 10.024/2019, art. 17, VII, encaminho ao setor jurídico para parecer e posteriormente à autoridade competente.

Vinícius Martinelli
Analista de Licitações e Contratos